



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13851.000844/2001-71  
**Recurso nº** 507.528  
**Resolução nº** **1402-00.086 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 29 de setembro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** BRASIL WARRANT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPRESAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Brasil Warrant Administração de Bens e Empresas Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 5ª Turma da DRJ Ribeirão Preto/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Em 31/07/2001 a interessada aviou pedido de restituição no valor de R\$ 754.934,65 ao pressuposto de pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativa ao ano-calendário de 1999, fazendo-se acompanhado de cópias do contrato social, instrumento de procuração, documentos do seu procurador e da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 01/54.

Posteriormente, apresentou os pedidos de compensação de fls. 55/60 e as declarações de compensação de fls. 69, 98 e 127, como ainda, transmitiu pela *internet* à central de dados da Receita Federal as declarações de compensação de fls. 159/208, tudo visando a compensação do crédito petitionado com débitos da própria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), relativos aos períodos de apuração de agosto, outubro e novembro de 2001; setembro e novembro de 2002; janeiro e dezembro de 2003 e janeiro a maio de 2004.

Em agosto de 2007 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara intimou a interessada para esclarecimentos e apresentação de cópia do livro “Lalur”, fls. 209/210. Em atendimento, a então requerente ingressou com os documentos de fls.212/385.

Adveio o despacho decisório de fls. 386/391 no qual a autoridade fiscal reconhece o direito creditório contra a Fazenda Nacional no valor originário de R\$ 741.468,16, por conta de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 1999, e homologa as compensações até esse limite.

Referido despacho consigna que a base de cálculo da CSLL informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) está condizente ao valor apresentado pelo livro “Lalur”, bem como, que a contribuinte comprovou a quitação da CSLL devida por estimativas dos meses de janeiro a maio, agosto e outubro do ano-calendário de 1999 e ainda que houve pagamentos de COFINS possibilitando a dedução legal de até 1/3 (um terço) deste tributo, concluindo, enfim, pela existência de saldo negativo de CSLL na ordem de R\$ 822.511,68.

Registra, ainda, que as compensações espontâneas informadas no próprio pedido de fl. 01, a serem deduzidas desse saldo negativo de CSLL, não se limitam à cifra de R\$ 67.577,03 mas sim totalizam a importância de R\$ 81.043,52, já que a elas deve ser adicionada a parcela de R\$ 13.466,49 noticiada pela própria contribuinte quando da prestação dos esclarecimentos.

Regularmente cientificada, a interessada ingressou com a tempestiva peça recursal de fls. 405/410, acompanhada dos documentos de fls. 411/432, solicitando a reforma do despacho decisório para que se reconheça o direito creditório em sua integralidade e a homologação das compensações com base nele efetuadas.

Aduz, em síntese, preliminar de homologação tácita de todos os pedidos de compensação, convertidos em declarações de compensação, protocolados na repartição fiscal anteriormente a 28/11/2002 em face do § 5º do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, na redação trazida pela Lei nº 10.833, de 30/12/2003. Quanto ao mérito diz que fez

compensações espontâneas pelo valor de R\$ 81.043,52, dos quais R\$ 67.577,03 correspondem ao crédito apurado em 1999 e R\$ 13.466,49 referem-se aos juros Selic, consoante planilha que anexa.

Assevera que o saldo negativo é o produto da comparação entre os valores recolhidos por antecipação no curso do respectivo período de apuração e o montante final do tributo devido no encerramento do ano, enquanto os juros decorrem de previsão legal expressa (Lei nº 9.250, de 26/12/1995, artigo 36, § 4º) e têm por finalidade ressarcir o contribuinte pela demora na recuperação de valores pagos ao fisco, portanto, não possuem a mesma natureza jurídica.

Recebi os autos em 27/05/2008 e despachei às fls. 435/436 no sentido de que a autoridade fiscal se manifestasse quanto a preliminar de homologação tácita.

Em resposta de fls. 437/439 registrou aquela autoridade que nos campos da “decisão” e da “ordem de intimação” do despacho decisório essa questão fora suficientemente tratada, nos quais reconheceu-se o evento em relação aos pedidos protocolizados há mais de 5 anos da ciência daquela decisão, bem assim, que não cabia fazê-lo em relação às compensações espontâneas, mesmo porque nem mesmo a Recorrente suscitou aplicação quanto a estas.

Cientificada desses trâmites a Recorrente ingressou com a manifestação de fls. 442/445, acompanhada dos documentos de fls. 446/464, da qual colho os seguintes excertos:

*“Outrossim, o valor da diferença, como é possível observar no despacho decisório, foi deduzido das compensações realizadas através de pedidos e declarações, e não das próprias “compensações espontâneas”.*

*Assim sendo, por mais que possa ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito do fisco de indeferir as “compensações espontâneas”, esta decisão não repercutirá na glosa efetuada.*

Diante de todo o exposto, considerando que a ocorrência de homologação tácita das compensações efetuadas por meio de pedidos e declarações há mais de cinco anos do recebimento da intimação do despacho decisório já foi reconhecida nestes autos, a petionária requer o prosseguimento do julgamento de sua manifestação de inconformidade, com a análise dos fundamentos de mérito nela expostos, bem como seja cancelada a glosa “sub judice”.

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 14-21.725 (fls. 470-475) de 05/12/2008, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada. A decisão foi assim ementada.

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1999*

*DIREITO CREDITÓRIO. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.”*

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 01/04/2009 (A.R. de fl. 476v), a interessada interpôs recurso voluntário em 13/04/2009 (fls. 477-492) onde repisa os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Processo nº 13851.000844/2001-71  
Resolução n.º 1402-00.086

S1-C4T2  
Fl. 550

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

De se reconhecer, de plano, a vinculação da matéria discutida nos autos com aquela constante nos processos administrativos nº 13851.000430/99-01 e 13851.000431/99-65, conforme se depreende dos excertos a seguir transcritos, extraídos do voto condutor do aresto recorrido, fls. 474-475.

“Às fls. 327/329 constam cópias dos pedidos de compensação formulados por Cambuhy MC Industrial Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 72.003.544/0001-18, para que seus apontados créditos fossem utilizados na liquidação das estimativas de CSLL do ano de 1999 da interessada. Referidos pleitos, como visto, estão abrigados nos processos administrativos nºs. 13851.000430/99-01 e 13851.000431/99-65.

Significa dizer, de antemão, que a efetividade do pagamento das estimativas do ano-calendário de 1999, a compor a figura do saldo negativo apurado no final daquele período, encontra-se umbilicalmente ligada à plena eficácia dessas compensações. Noutras palavras: o crédito de Cambuhy, utilizado para a liquidação dos débitos da interessada, há de estar plenamente reconhecido, a par da homologação dessas compensações, formal ou tácita.”

Quanto ao crédito tratado no processo administrativo nº 13851.000431/99-65, constata-se que houve reconhecimento parcial do direito da petionante, com a conseqüente homologação das compensações com débitos da própria Cambuhy MC Industrial Ltda.

Restou, porém, não-homologada a compensação com os débitos da ora Recorrente, segundo consta do Acórdão 14-13.437 da d. 5ª Turma de Julgamento da DRJ/POR, de 21 de agosto de 2006, relator o Julgador Antonio Carlos Trevisan.

The screenshot shows the COMPROT website interface. The main content area displays the following information:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO  
COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

**Dados do Processo**

- Número : 13851.000431/99-65
- Data de Protocolo : 17/05/1999
- Documento de Origem : RQSN180599
- Procedência :
- Assunto : RESTITUIÇÃO-IRPJ
- Nome do Interessado : CAMBUHY MC INDUSTRIAL LTDA
- CNPJ : 72.003.544/0001-18

**Localização Atual**

- Órgão Origem : ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP
- Órgão Destino : ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP
- Movimentado em : 09/06/2009
- Sequência : 0015
- RM : 21262
- Situação : ARQUIVADO POR 10 ANOS
- UF : SP

Buttons: Imprimir, Retornar

Footer: Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/06/2012 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 06/06/2012 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 07/06/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

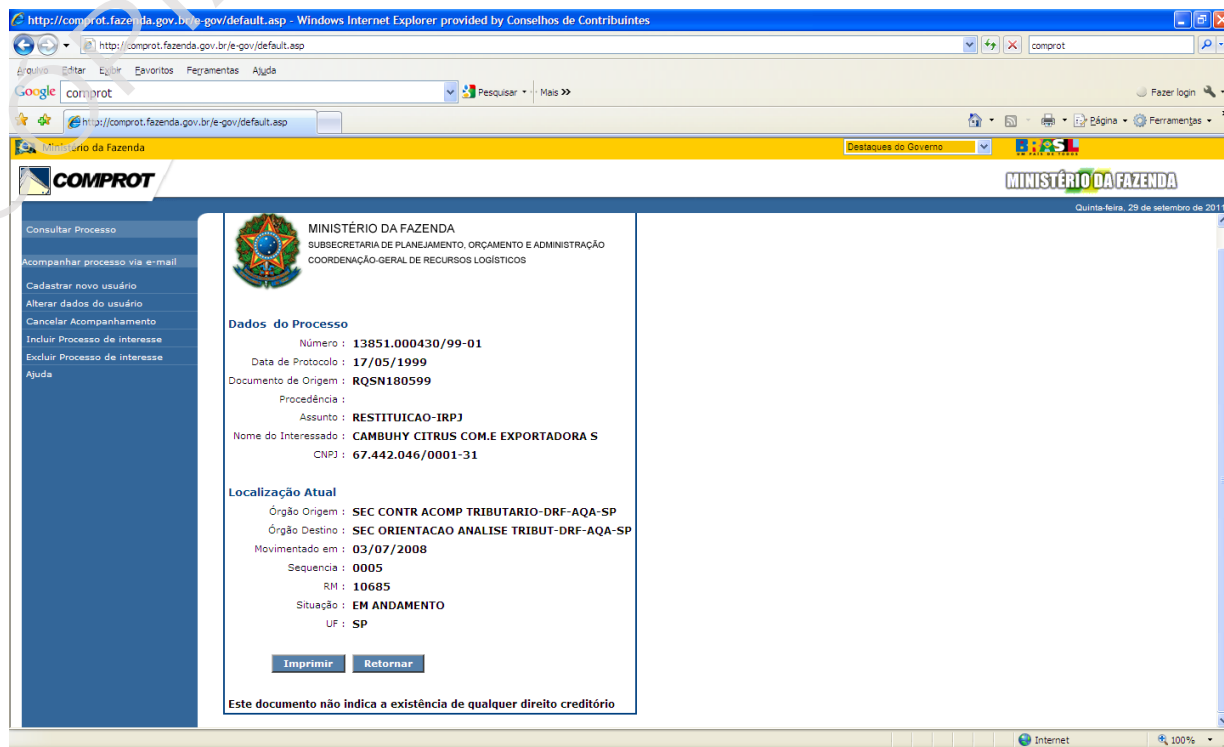
Impresso em 07/06/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Processo nº 13851.000844/2001-71  
Resolução n.º 1402-00.086

S1-C4T2  
Fl. 551

O processo administrativo nº 13851.000430/99-01, conforme extrato abaixo, ainda não foi apreciado na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araraquara-SP, pelo que não há decisão quanto ao reconhecimento do crédito da cedente.

Nessa esteira, não se pode falar, até a presente data, do conseqüente pagamento da estimativa da cessionária, ora interessada.



Pelos motivos apresentados acima, encaminho meu Voto no sentido de converter o julgamento em diligência, com o envio do presente processo à unidade de origem para que acompanhe o processo nº 13851.000430/99-01, onde parte do direito creditório está sendo discutido.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.